

FILHOS DO DIVÓRCIO

GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil a guarda dos filhos ainda é tratada de forma unilateral e materna, pois se parte do princípio de que é natural que eles sejam criados pelas mães, com o auxílio dos pais.

No entanto, não se deve esquecer que os filhos precisam tanto da figura do pai quanto da mãe; os dois são essenciais na vida do menor, independentemente se estão casados ou separados. Na verdade, os filhos não podem ser privados do convívio com seus genitores, sob pena de prejuízo dos interesses do menor.

Tendo em vista a necessidade de assegurar a cada criança a oportunidade de se desenvolver como membro de uma família, que embora modificada continue sendo um lugar de acolhimento e proteção, e o desejo de ambos os pais compartilharem a criação e a educação dos filhos e o destes de manterem adequada comunicação com os pais, criou-se o instituto da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança.¹

Todavia, essa nova modalidade deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que o menor tem uma residência fixa (na casa do pai, na casa mãe ou de terceiros) – única e não alternada, de preferência que seja próxima ao seu colégio, ao clube que frequenta e onde residem seus amigos.²

Na guarda compartilhada, não só as grandes opções sobre o programa geral de educação e orientação (escolha do estabelecimento de ensino, prosseguimento ou interrupção dos estudos, escolha de carreiras profissionais, decisão pelo estudo de uma língua estrangeira, educação religiosa, artística, esportiva, lazer, organização de férias e viagens), mas também os atos ordinários, cotidianos e usuais (compra de uniformes e material escolar) – como se praticam no seio de uma família unida – pertencem a ambos os genitores.³

A guarda compartilhada, como meio de manter os laços afetivos entre os pais e filhos, estimula, ainda, o genitor não-guardião ao cumprimento do dever de alimentos. A

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: RT, 1997, p. 261.

² LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416
>. Acesso em maio 2015.

³ LEVY, Laura Affonso da Costa. Ob. Cit.

recíproca, nesse caso, é verdadeira: *“Quanto mais o pai se afasta do filho, menos lhe parece evidente o pagamento da pensão”*.⁴

Como se verifica, a guarda compartilhada reflete o maior intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade para os filhos, incentiva o adimplemento da pensão alimentícia, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos, e por via de consequência *“tende também a diminuir os conflitos de lealdade os quais podem ser resumidamente traduzidos como sendo a necessidade da criança ou adolescente de escolher, defender, tomar o partido de um dos pais em detrimento do outro”*.⁵

O novo modelo, portanto, mantém intacta a vida cotidiana dos filhos do divórcio, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles. Da mesma forma, desenvolve nos homens e nas mulheres uma genuína consideração pelo ex-parceiro em seu papel de pai ou de mãe. Ambos percebem que têm de confiar um no outro como pais. Reforçam-se, assim, mutuamente como pais, significando para eles, apesar de separados, continuar a exercer em conjunto o poder parental, como faziam na constância do casamento.⁶

Assim, pode-se concluir que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Texto elaborado por Alexandre Vilas Boas Farias e Henrique Vilas Boas Farias, sócios do escritório Vilas Boas Farias Advogados Associados SS.

⁴ LEITE, E. O. Famílias... cit., p. 283.

⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda Compartilhada – uma nova visão para novos tempos. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em 08 jan. 2007.

⁶ SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira. Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822014000100019&script=sci_arttext.